



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.515, DE 2025

Institui o Programa de Formação de Profissionais de Saúde Indígenas nos Estados com comunidades de difícil acesso.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, visa instituir o Programa de Formação de Profissionais de Saúde Indígenas nos Estados com comunidades de difícil acesso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 5 0 7 4 3 9 7 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destaca o nobre autor,

de acordo com dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ainda existem extensas regiões habitadas por comunidades indígenas que enfrentam barreiras estruturais, logísticas e culturais no acesso à saúde básica e especializada.

A escassez de profissionais qualificados dispostos a atuar nessas localidades, associada à falta de familiaridade com a cultura e os idiomas indígenas, contribui para índices alarmantes de mortalidade infantil, desnutrição e doenças evitáveis. Nesse contexto, a formação de indígenas como médicos e enfermeiros, com apoio financeiro e logístico da União, dos Estados e dos municípios, configura-se como uma estratégia eficaz, duradoura e respeitosa com os direitos originários dessas populações. Ao permitir que os próprios membros das comunidades prestem os serviços de saúde, o programa fortalece vínculos de confiança, respeita práticas tradicionais e reduz a rotatividade de

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 0 7 4 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

profissionais, um dos principais gargalos na atenção básica em terras indígenas.

A saúde das comunidades indígenas em regiões de difícil acesso no Brasil se mostra como desafio histórico.

Dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) revelam que a taxa de mortalidade de crianças indígenas de até quatro anos supera o dobro daquela registrada para o restante da população infantil do país. Profissionais indígenas fortalecerão os vínculos de confiança com suas comunidades, com consequente diminuição da rotatividade de equipes e melhora na continuidade do cuidado, um dos maiores entraves na atenção básica em terras indígenas.

A preocupação é, pois, meritória.

Uma pré-condição para que se formem indígenas médicos e profissionais de outras áreas da Saúde é o acesso ao ensino superior. O Estado brasileiro já adota algumas medidas nessa direção.

A Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), com a redação da Lei nº 14.723, de 2023, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dispõe que:

- em cada instituição federal de ensino superior, as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

- também as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. No preenchimento das vagas 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo per capita.

- nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, **passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência**, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública;

- em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* CD250743976000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, **em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.**

O Ministério da Educação deve divulgar, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, do qual deverão constar, pelo menos, dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários da Lei nº 12.711/2012.

A lei prevê, ainda, que as instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, devem promover políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação stricto sensu.

Assim, em relação ao ingresso nas universidades federais e institutos federais – **o que inclui cursos de medicina e das áreas da Saúde**, há previsão de cotas para os educandos indígenas.

Em relação ao acesso de instituições privadas, há mecanismos específicos de financiamento. O FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), em seu braço denominado FIES Social, possui reserva de 50% das vagas para estudantes com renda familiar de até meio salário mínimo, inscritos no

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* CD250743976000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

Cadastro Único para Programas Sociais, além dos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, além de pessoas com deficiência (PCDs), nos termos da Resolução nº 58, de 8 de fevereiro de 2024, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

Também o Prouni (Programa Universidade para Todos) possui cotas para estudantes indígenas, oferecendo bolsas de estudo integrais (100%) e parciais (50%) em instituições de ensino superior privadas. As instituições que aderirem ao programa devem (art. 7º, II, "b", Lei nº 11.096/2005) reservar percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, sendo que o percentual será, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficiência, na unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em relação à permanência, a partir de 2016, o programa Bolsa Permanência, do MEC, passou a recepcionar apenas inscrições de estudantes indígenas e quilombolas. O valor do auxílio financeiro concedido aos estudantes indígenas e quilombolas é, em 2025, de R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais), cujo pagamento é realizado mensalmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ocorre após os estudantes beneficiários terem as suas bolsas homologadas pelas instituições federais de ensino superior.



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CEE => PL 3515/2025

PRL n.1

Em relação à formação de todos os estudantes de medicina, incluindo os indígenas, há regras que se referem à familiaridade com as culturas indígenas.

A Resolução o CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências. Este documento prevê:

“Art. 12. A ação-chave Identificação de Necessidades de Saúde comporta os seguintes desempenhos e seus respectivos descritores:

I - Realização da História Clínica:

f) identificação dos motivos ou queixas, evitando julgamentos, considerando o contexto de vida e dos elementos biológicos, psicológicos, socioeconômicos e **a investigação de práticas culturais de cura em saúde, de matriz afro-indígena-brasileira** e de outras relacionadas ao processo saúde-doença;

Art. 23. Os conteúdos fundamentais para o Curso de Graduação em Medicina devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade e referenciados na realidade epidemiológica e profissional,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 0 7 4 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

proporcionando a integralidade das ações do cuidar em saúde, contemplando:

.....

VII - abordagem de temas transversais no currículo que envolvam conhecimentos, vivências e reflexões sistematizadas acerca dos direitos humanos e de pessoas com deficiência, educação ambiental, ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais), educação das relações étnico-raciais e história da cultura afrobrasileira e

indígena;"

O programa Mais Médicos inclui editais para preenchimento de vagas em distritos indígenas. Os médicos passam por um treinamento específico para atuar em situações de urgência, emergência e enfrentamento das doenças mais comuns nas regiões onde irão atuar, como a malária, entre outras.

Finalmente, o presidente Lula anunciou a proposta de criação da primeira Universidade Federal Indígena do país, a Unid, com sede em Brasília, que trará um modelo de educação que visa fortalecer as identidades e saberes tradicionais em diálogo com o conhecimento acadêmico não-indígena. Assim atenderemos 305 povos indígenas que vivem no Brasil e falam 274 línguas indígenas.



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

Srs parlamentares, todas as informações que trouxe evidenciam que já há um embrião de política nacional de formação de Profissionais de Saúde Indígenas.

A proposta se alinha com os programas e ações desenhados e desenvolvidos pelo governo.

Diante do exposto, o voto é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 3.515, de 2025, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 0 7 4 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.515, DE 2025

Institui a Política nacional de formação de profissionais de saúde indígenas nas comunidades indígenas de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, a política nacional de formação de profissionais de saúde indígenas nas comunidades indígenas de difícil acesso.

Art. 2º A política nacional referida no art. 1º tem como objetivo garantir a formação de indígenas, em cursos de graduação nas áreas da Saúde, prioritariamente nos cursos de medicina e enfermagem, com o compromisso de atuação profissional nas próprias comunidades após a conclusão do curso.

Art. 3º A União, os estados e municípios poderão:

I – em regime de colaboração, nos termos do art.3º, VI da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, desenvolver programas e

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 0 7 4 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CE => PL 3515/2025

PRL n.1

ações visando a formação de profissionais de saúde indígenas nas comunidades indígenas de difícil acesso

II - na forma de regulamento de cada ente, proporcionar aos beneficiários da política:

a) reserva de vagas específicas, em instituições públicas de ensino superior;

b) concessão de bolsa ou o abatimento total ou parcial do valor financiado para cada ano de serviço prestado à comunidade indígena após a conclusão do curso;

c) financiamento dos custos da graduação, incluindo bolsas permanência que atendam às necessidades de moradia, alimentação e transporte.

Art. 4º O estudante beneficiário da política nacional prevista nesta Lei, deverá:

I – ser indígena reconhecido por sua comunidade e validado por órgão competente;

II – residir em comunidade indígena de difícil acesso à rede de saúde pública;

III – firmar compromisso de atuar na própria comunidade por:

a) no mínimo, 3 (três) anos após a formatura, em caso de instituições federais de ensino superior;

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 0 7 4 3 9 7 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:27:27.963 - CE
PRL 1 CEF => PL 3515/2025

PRL n.1

- b) prazo definido pelos sistemas de ensino dos entes subnacionais competentes, aos quais pertença a instituição responsável pela formação.

Parágrafo único. O contrato entre o poder público e o estudante deverá conter as condições de permanência na política, abatimento do financiamento e eventuais penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250743976000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 5 0 7 4 3 9 7 6 0 0 0 *